

(CJT/42/42)
CG/HLG.

Proc. 260/40
1942

A renúncia à estabilidade, o acordo ou o pedido de demissão de empregado acusado de falta grave é, presumidamente, produto de coação. Não é de se exigir, na Justiça do Trabalho, prova plena da coação, bastando, para admiti-la, indícios, presunções e provas circunstanciais que ressaltam do ato oriundo da coação, dos motivos que o determinaram e das consequências advindas para as partes.

VISTOS, RELATADOS E DISCRETOS os presentes autos de reclamação e em que a Cia. Energia Elétrica da Baía opõe embargos à decisão da extinta Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, que julgou procedente a reclamação de Olavo Borges, no sentido de ser compelida a referida empresa a reintegrar o reclamante, afastado do serviço de modo irregular:

Olavo Borges, electricista, na cidade de St^a Amaro, da Cia. Energia Elétrica da Baía, com mais de 10 anos de serviço, tinha, segundo diz, fornecimento gratuito de luz para sua residência.

Considerando, porém, a ligação clandestina, determinou a empresa a instauração de inquérito administrativo, para apurar falta grave que o fato constituiria.

Allegando que se vira coadido por funcionários da empresa, declarou que compareceu perante Tabelião de Notas da Cidade de St^a Amaro, para pedir demissão de emprego (fls. 27), sob a condição de ficar isento de qualquer culpa que o inquérito tivesse por fim apurar.

Três meses depois procurou o Sindicato a que pertencia, apresentando queixa contra o ato de coação de que se dizia vítima (fls. 2 naque 4), pelo que o referido órgão de classe se dirigiu ao Conselho Nacional do Trabalho, apresentando a re-

clamação.

Ouvida a empresa, informa ela que o reclamante se demitira espontaneamente, e que, para, maior garantia do ato, aconselhara-o a formular o pedido de demissão perante tabelião, o que foi, realmente, feito.

Inde a julgamento da extinta Primeira Câmara, resolveu essa, pelo acórdão de fls. 60, que a empresa prosaguisse no inquérito, por se tratar de empregado em gozo de estabilidade, cuja demissão só se poderia dar preenchida tal formalidade e reconhecida a procedencia da acusação que contra o mesmo pesava.

Não se conformando com essa decisão, a empresa opõe embargos, pelas razões de fls. 64 usque 67, pretendendo a reforma do acórdão por entender que o pedido de demissão era perfeitamente válido, tendo contestado o embargado, com as razões de fls. 79 usque 81.

Isto posto, e

Considerando que, pelos elementos dos autos, compreendem-se que o embargado formulou o pedido de demissão amedrontado pelas ameaças que contra si se faziam;

CONSIDERANDO que, assim tendo sido, caracteriza-se a figura da coação, tratando-se como se trata, de empregado de condição inferior, analfabeto e desprovido, na ocasião, de elementos de reação contra a situação que se lhe creava;

CONSIDERANDO que, no direito trabalhista, não é de se exigir prova plena da coação alegada, bastando os fortes indícios, as presunções, as provas circunstanciais que resultam do próprio ato dado como fruto da coação, dos motivos que o determinaram e das consequências advindas para as partes;

CONSIDERANDO, além disso, que o caso encerra renúncia ao direito de estabilidade, que constitui convenção tendente a impedir a realização dos fins visados por esse instituto de direito social;

CONSIDERANDO a função tutelar do Estado de que a Justiça do Trabalho é órgão, sobre os trabalhadores, teoria fartamente exposta e aceita nesta Câmara;

RLS/

-3-

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~
C. N. T.
~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, do Conselho Nacional de Trabalho, preliminarmente, por unanimidade, admitir os embargos, para, de merito, por maioria de votos (quatro contra tres) despreza-los e confirmar a decisão embargada.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1942

a) Araujo Castro	Presidente
a) Cupertino de Gusião	Relator
a) Lorval de Lacerda	Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário Oficial" em 30/4/42